INTERESSADO: Centro de Formação Profissional – CEFOP		
EMENTA: Aprova a oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de educação à distância no âmbito do Estado do Ceará e autoriza a realização de exames, pelo Centro de Formação Profissional – CEFOP, nesta capital, até 31.12.2014.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 09243475-4	**PARECER Nº** 0283/2009	**APROVADO EM:** 05.08.2009

I – RELATÓRIO

Chega à Câmara de Educação Básica, para análise, o processo de aprovação do Curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA, cuja oferta é proposta pelo Centro de Formação Profissional – CEFOP.

Tal instituição, credenciada pelo Parecer 609/2007, com vigência até 31.12.2010, tem endereço à Rua Professor Castelo Branco, 615, no Parque Araxá, nesta capital.

Dirigido por Maria Rosimeire Maia Uchôa - diretora geral e pedagógica e secretariado por Graciana Uchôa Rocha e Maria Tereza Maia Uchoa – respectivamente habilitadas com os registros nºs 6205 e 3364/SEDUC, o estabelecimento atua legalmente desde o ano de 2005, ofertando Cursos de EJA fundamental e médio; de Técnico em Contabilidade e de Biblioteconomia, além de Formação de Secretários de Estabelecimentos Escolares.

Inclusos ao processo, foram analisados, tidos e havidos por satisfatórios:

- Proposta Pedagógica de EJA/EAD - Ensino Médio da qual consta a Matriz Curricular, cujo desenvolvimento está previsto em carga horária de 1.208 horas; a descrição dos módulos e guia didático para cada disciplina; a dissertação sobre o sistema de tutoria, de encontros presenciais e sobre o funcionamento do curso. Este contará com carga horária mínima de 288 horas presenciais distribuídas em: Encontro Inicial da Disciplina - EI; Encontro de Tutoria da Disciplina - ET; Encontro Final da Disciplina – EF; e Avaliação Final da Disciplina - AV. Cada encontro com duração de 04 horas;

- A duração do curso é prevista em um período máximo de 18 meses, com utilização dos recursos didáticos de Aproveitamento de Estudos, normatizados pela LDBEN;

- A edificação conta com 06 salas de aula e dependências administrativas, além de uma biblioteca, cujo acervo está organizado com as seguintes referências temáticas: Relações Humanas, Ética e Responsabilidade Social: 16 títulos; Legislação Educacional: 202 títulos; Português Instrumental e Redação Técnica: 06 títulos; Estatística: 02 volumes; Material de Referência: 10 volumes;

Cont. do Parecer nº 0283/2009

- A relação de equipamentos nada deixa a desejar, assim como o Regimento analisado satisfaz à exigência legal;

- Outros detalhes contidos no processo, favorecem a boa impressão que a analista captou ao finalizar a tarefa.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A Educação de Jovens e Adultos é definida, na LDBEN, como a educação de nova oportunidade, destinada "àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio, na idade própria" (Art. 37, caput).

Não bastassem o texto - fortíssimo - do Art. 2º; os incisos II e V do Art. 3º; e I do Art. 4º, a Lei ainda conferiu importantíssima flexibilidade à EJA, ao destacar cursos e exames no Art. 38, como meios de permitir ao cidadão, o acesso ao conhecimento sistematizado em oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as "características" do alunado, seus "interesses", "condições de vida" e de trabalho". (Grifos da relatora).

Os exames, inclusive, poderão aferir e reconhecer conhecimentos e habilidades adquiridas pelos educandos por meios informais, conforme ditame do Art. 38 § 2º. Este dispositivo é extremamente inovador e, quiçá revolucionário, pois permite que alguém que já aprendeu conhecimentos e habilidades profissionais, não seja obrigado a frequentar a escola, (principalmente as fábricas de reprovação e repetência) como se já não as dominasse.

Como em outras disposições, tudo é organizado com vistas ao aproveitamento do tempo e dos conhecimentos e habilidades prévias.

Eis porque a oferta de exames exige muita prudência, muita seriedade e compromisso social.

Não pode ser percebido como barateamento ou banalização do ensino. Antes, deve ser pensado como uma abertura de passagem, para o indivíduo evitar a agonia provocada por um sistema marcado pela pedagogia da repetência geradora da defasagem idade/série e da cobrança autoritária de algo que não foi concretizado: o conhecimento. Sistema este que tem altos custos para o indivíduo e para a coletividade.

Quanto á educação a distância, é bem tratada no Art. 80, com quatro parágrafos e três incisos.

Ali está determinado que o Poder Público deverá incentivar, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada, o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

"Com esse Artigo, a educação a distância adquiriu sua carta de alforria", diz Elias de Oliveira Motta, no livro Direito Educacional e Educação no Século XXI.

No pensar desta relatora, a EAD é uma "oportunidade apropriada" ao jovem ou adulto que busca apanhar o "bonde andando", na marcha acelerada em rumo à sistematização das aprendizagens curriculares complexas e formais. Com a EAD op aluno da EJA pode ter:

a) um estudo ativo, independente e construtivista;
b) liberdade de escolha de, local, duração e horários de estudo;
c) materiais didáticos especiais de auto-instrução; e
d) auto-exigência de proficiência na leitura.

A prudência e a cautela, na oferta de exames e de educação a distância, traduzem a Responsabilidade Social inerente aos Sistemas de Ensino - seja no âmbito do órgão mantenedor ou de estabelecimento manteúdo.

O egresso dessas duas ofertas de "oportunidade educacional" tem pressa; é imediatista. Deseja ingressar no mundo do trabalho e, portanto, quer ser um construtor (talvez) anônimo da sociedade. Se despreparado será, certamente, um risco social.

Ao que tudo indica, no presente processo, há seriedade na sua organização.

A solicitante expressa o desejo patente de bem servir e de preencher o espaço social com a sua marca. Quer ser credenciada, deseja o reconhecimento formal que propulsionará a seu CEFOP ao reconhecimento mais amplo: ao do coletivo usuário e demandante.

É firme na proposição de diferenciar o seu projeto daqueles mal coordenados (e bastante proliferados) freqüentemente comprometidos pela inércia dos seus executores.

Ademais, órgão que credencia uma instituição e reconhece um curso, compete avaliar ambos quando do recredenciamento e renovação do reconhecimento necessário ao prosseguimento da oferta.

Cabe aqui solicitar que os estabelecimentos particulares integram os sistemas de ensino, como é inerente ao conceito. Tendo reiterado a liberdade de ensino e a sua abertura à iniciativa privada, a Lei repete-se em estabelecer condições estatutárias (LDBEN e CF) no que se refere ao cumprimento das normas de autorização para funcionamento e avaliação da qualidade pelo Poder Público, nos Artigos 7º I, II e III da LDBEN e 209 I e II da Constituição Federal.
Cont. do Parecer nº 0283/2009

A leitura do Artigo 80 § 1º, 2º e 3º da LDBEN, denota que o legislador hesitou entre centralizar ou descentralizar o controle público sobre a EAD.

Remete, de início, para a União a competência de credenciar as instituições que a ofertam mas, de forma parcialmente contraditória, logo a seguir cede competência aos sistemas de ensino para produzir as "normas de produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para a sua implementação.

O espaço de hesitação notório no citado Artigo 80, foi preenchido pelas determinações contidas - na seqüência - pelo Decreto Presidencial nº 2.561, de 27 de abril de 1998 e pela Resolução nº 360/2000 deste Conselho.

A primeira norma delega a competência; a segunda acata, assume e disciplina o processo de credenciamento das instituições - "com sede no âmbito do Sistema de Ensino do Ceará" - que desejarem ofertar programas e cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos (...).

Em assim sendo, e considerando que a composição do projeto atende plenamente ao dispositivo legal e aos interesses e características da população demandante - de EJA e de EAD, o voto da relatora, salvo posicionamentos contrários, é favorável à aprovação do Curso de Educação de Jovens e Adultos com a metodologia de Educação a Distância, a ser ofertado pelo CEFOP, bem como à autorização para o mesmo estabelecimento realizar exames de acordo com a Lei.

Este Ato terá vigência de cinco anos, até a data limite de 31.12.2014.

É o parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de ago de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE